

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS
EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO
DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2009 (MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2009**

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinária de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de julho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 11.171, de 2 de setembro de 2005, revogando dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I – RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República editou a Medida Provisória (MP) nº 449, de em 3 de dezembro de 2008, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados adotou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 2, de 2009, visto que modificou substancialmente o texto original da referida medida provisória.

No Senado Federal, o PLV nº 2, de 2009, foi aprovado com 21 emendas, a seguir descritas de forma resumida:

- Emenda nº 1** : permite que pessoas físicas responsáveis, subsidiária ou solidariamente, pelos créditos tributários alcançados pelo projeto possam pagar os débitos ou requerer o parcelamento especial deles, com as reduções nele previstas, e estabelece regras sobre responsabilidade tributária e extinção de punibilidade penal no caso em tela;
- Emenda nº 2** : suprime a exigência de parcela mínima igual a 85% do valor da última parcela ou da média das parcelas na hipótese de sujeitos passivos que tenham débitos incluídos em outros parcelamentos;
- Emenda nº 3** : reabre prazo para solicitação de parcelamento especial de débitos, em até 240 meses, para as Santas Casas de Misericórdia e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e estende esse parcelamento para clubes sociais sem fins econômicos;
- Emenda nº 4** : altera a competência das turmas especiais temporárias do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as quais poderão julgar qualquer processo da alçada do referido conselho, independentemente do valor;
- Emenda nº 5** : permite que os órgãos julgadores, no âmbito do processo administrativo fiscal, procedam à intimação de suas decisões;
- Emenda nº 6** : restringe a ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a nomeação de representantes da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- Emenda nº 7** : reintroduz a possibilidade de edição de súmula vinculante da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito da administração pública federal;
- Emenda nº 8** : torna privativo de Procurador da Fazenda Nacional a

interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão não unânime de Câmara, turma de Câmara ou turma especial, quando for contrária à lei ou à evidência de prova, e veda recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão que denega recurso de ofício;

- Emenda nº 9** : reintroduz texto original da medida provisória, caracterizando, expressamente, declaração de informações previdenciárias como confissão de dívida;
- Emenda nº 10** : altera a sistemática de aplicação da multa por omissão ou prestação incorreta de informações previdenciárias a ser lançada em procedimento de fiscalização, equiparando-a à multa devida no caso de apresentação espontânea por parte do sujeito passivo;
- Emenda nº 11** : reintroduz obrigatoriedade de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por parte de municípios e do Distrito Federal, de relação de alvarás para construção civil e documentos de “habite-se”;
- Emenda nº 12** : permite que seja apresentada declaração de compensação tributária com fundamento em alegação de inconstitucionalidade de lei, nos casos em que haja provimento judicial em favor do sujeito passivo ou suspensão da execução do ato normativo pelo Senado Federal;
- Emenda nº 13** : suprime a possibilidade da baixa de ofício de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoas jurídicas que, durante cinco exercícios consecutivos, entregarem declaração que caracterize a não movimentação econômica ou financeira;
- Emenda nº 14** : veda a possibilidade de realização de acordos ou transações, mediante autorização do Advogado-Geral da União, em causas de natureza fiscal;
- Emenda nº 15** : exige, ao invés de prévia e expressa autorização dos dirigente máximos de empresas públicas não dependentes, autorização do Ministro supervisor dessas empresas públicas para realização de acordos ou transações em juízos, não-ajuizamento de ações e não-interposição de recursos;
- Emenda nº 16** : suprime as alterações na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, promovidas pelo art. 45 do PLV, pois todo o conteúdo do referido artigo consta da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009;
- Emenda nº 17** : estabelece que as alterações na Lei das Sociedades por Ações, previstas no art. 37 do projeto, somente se aplicarão à contabilidade dos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2011;

- Emenda nº 18** : prorroga, até 31 de dezembro de 2014, o prazo de vigência da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física;
- Emenda nº 19** : determina que a hipótese de exclusão de ilicitude em que não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito aplica-se aos agentes públicos incumbidos da execução de medidas excepcionais com o propósito de assegurar liquidez e solvência dos mercados de câmbio e de capitais e de resguardar os interesses de depositantes e investidores, bem como estabelece que esses agentes não responderão civilmente no cumprimento das referidas medidas excepcionais;
- Emenda nº 20** : prorroga, até 1º de julho de 2010, o prazo de caducidade do ato de criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) já autorizada até 31 de outubro de 1994; e
- Emenda nº 21** : exclui da composição do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) o representante do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, impende registrar que as emendas do Senado Federal ao PLV nº 2, de 2009, não incorrem em inconstitucionalidades, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Entendemos, ademais, que elas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias, pois não ofendem a Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal não alteram substancialmente o projeto de lei de conversão aprovado nesta Casa. Com efeito, a maior parte delas aperfeiçoa o texto adotado na Câmara dos Deputados ou introduz importantes inovações legislativas; algumas delas, porém, não se coadunam com os objetivos e parâmetros que nortearam a elaboração do referido projeto.

Na nossa opinião, as Emendas nºs 1, 3, 6, 12, 13, 16, 17, 18, 20 e 21 são meritórias. No seu conjunto, elas aprimoram o parcelamento especial proposto pelo

projeto em análise — ao permitir que pessoas físicas vinculadas aos débitos a serem parcelados possam regularizar sua situação fiscal —, ampliam esse benefício no que tange às Casas de Misericórdia e clube sociais sem finalidades econômicas, introduzem modificações legislativas necessárias — como a prorrogação da isenção do IPI para taxistas e pessoas com deficiência —, aprimoram normas relativas ao processo administrativo fiscal federal, a obrigações tributárias acessórias, à compensação de tributos federais, à Administração Tributária Federal, à representação judicial da União, aos partidos políticos, bem como suprime dispositivos que não inovam o ordenamento jurídico, pois que sobreveio lei que contém todo o conteúdo normativo que se pretendia inserir no Direito brasileiro.

Quanto às demais emendas, contudo, entendemos que elas devem ser rejeitadas, em que pese à nobre intenção da Casa Revisora. Cumpre lembrar que, ao elaborar o projeto em comento, sempre tivemos como parâmetro fundamental a manutenção da arrecadação tributária. Por isso, propusemos que as parcelas mínimas, no caso de migração de parcelamentos anteriores para o ora sugerido, fossem equivalentes a 85% das que eram devidas nesses parcelamentos, com os devidos ajustes. Sem esse piso, não estamos certos de que não haveria perda de arrecadação. Assim sendo, não podemos concordar com a Emenda nº 2.

Por igual, não somos favoráveis às Emendas nºs 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 19 porque elas restringem direitos dos contribuintes, em especial o direito à defesa em sede de processo administrativo fiscal, ou introduzem modificações em matéria penal e obrigações tributárias acessórias desnecessárias ou inoportunas à luz do direito vigente ou do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 a 21; e, quanto ao mérito, pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 6, 12, 13, 16, 17, 18, 20 e 21 e pela rejeição das Emendas nºs 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 19.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator